

FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO NACIONAL

São Tomé e Príncipe

1. Quando é que os Tribunais ou outras autoridades nacionais são competentes para lidar com uma sucessão?

R: O direito das sucessões é um ramo do Direito Civil, que se encontra previsto no livro V(quinto) do Código Civil vigente. Como direito particular que é, a competência do Tribunal depende do impulso processual das partes legítimas. Como nos indica o n.º 1 do artigo 3.º, bem como o n.º 1 do artigo 264.º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do direito nacional qual é a Lei aplicável à sucessão?

R: A Lei aplicável a sucessão no direito nacional é livro quinto(V) do Código Civil, mais especificamente, de artigo 2024.º à 2334.º.

3. A Lei aplicável prevê o princípio da unidade da sucessão?

R: Sim.

4. Quais são as modalidades de elaboração de uma disposição por morte (testamento, testamento de mão comum, convenção antenupcial, acordo sobre a sucessão)?

R: As modalidades são: testamento público e testamento cerrado, nos termos do artigo 2204.º e 2205.º, ambos do Código Civil.

5. Existem restrições à liberdade de disposição por morte (por exemplo, a legítima)?

R: Sim, conforme artigo 2156.º do Código Civil, o testador não pode dispor da legítima, por ser legalmente destinado aos herdeiros legitimários nos termos do artigo 2157.º

6. Na ausência de uma disposição por morte, quem herda e em que proporção?

R: Nos termos do artigo 2133.º do Código Civil herdamos:

- a) Descendentes;
- b) Ascendentes;

- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Cônjuge;
- e) Outros colaterais até ao sexto grau;
- f) Estado.

E quanto a proporção, nos termos do artigo 2139.º do Código Civil, conjugado com o n.º 4 do artigo 26.º da Constituição da República Democrática de S.Tomé e Príncipe, divide-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.

7. Como e quando é que alguém se torna herdeiro ou legatário?

R: Torna-se herdeiro ou legatário com a morte do autor da herança, como nos indica o artigo 2031.º do Código Civil.

Na aberta a sucessão, chamar-se-á todos aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, sempre quando tenham capacidade necessária para à titularidade das relações jurídicas do falecido, nos termos do artigo 2032.º do Código Civil.

8. Como e quando é que tem lugar a aceitação ou o repúdio da herança?

R: A aceitação de herança tem lugar com a abertura da sucessão nos termos do artigo 2032.º, e pode ser feita de forma expressa ou tácita sendo que a expressa é quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir nos termos do artigo 2056.º e 2057.º do Código Civil.

O repúdio tem lugar com a aberta da sucessão nos termos do artigo 2032.º e é feita por alienação ou seja através da Escritura Pública, como prevê o artigo 2063.º conjugado com o artigo 2126.º.

9. No caso da Lei nacional prever a nomeação de um cabeça de casal ou de um administrador da herança, sobre quem pode recair essa nomeação e que poderes tem o cabeça de casal ou o administrador da herança?

R: Recai sobre o cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação em bens do casal; ao testamenteiro, salvo declaração do testador em contrário; aos herdeiros legais; aos herdeiros testamentários, como prevê o artigo 2080.º do Código Civil.

Os poderes do cabeça do casal encontram-se previstos nos artigos 2087.º, 2088.º, 2089.º, 2090.º e são os seguintes:

- Administra todos os bens hereditários, e ainda os bens comuns do falecido, se o cônjuge meeiro se escusou ou foi removido do cargo.
- Pode pedir aos herdeiros ou a terceiro a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra eles de acções possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão ou a ela restituído.
- Pode cobrar as dívidas activas da herança, quando a cobrança possa perigar com a demora ou o pagamento seja feito espontâneamente.
- Vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação das despesas do funeral e sufrágios, bem como no cumprimento dos encargos da administração.
- Vender os frutos não deterioráveis, na medida do que for necessário.

10. Que tipo de entidade é competente para lidar com a sucessão e a partilha em caso de acordo de todos os sucessíveis (Conservadores, Notários, Tribunais)?

R: Em casos de acordo, a partilha é feita extrajudicialmente, mais concretamente, na Conservatória do Registo Civil, nos termos do n.º 1 do artigo 2102.º do Código Civil.

11. No caso dos sucessíveis não estarem de acordo quanto à partilha, qual é o processo aplicável, quem o pode intentar e perante que entidade?

R: Conforme o n.º 2 do artigo 2102.º, primeira parte, na falta de acordo dos sucessíveis, a partilha é feita por inventário judicial nos termos prescritos na lei de processo.

O processo pode ser intentado pelos interessados e inicia no Cartório com o processo abreviado de habilitação de herdeiro que posteriormente é remetido ao Tribunal para a homologação e continuação com processo de inventário obrigatório.

12. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz, quem o representa para efeito de aceitação, partilha ou repúdio da herança ou legado?

R: Nos termos do n.º 2, do artigo 2102.º, segunda parte, o menor ou incapaz é representado pelo Ministério Público, no processo de inventário judicial obrigatório.

13. Se algum dos sucessíveis for menor ou incapaz a partilha de bem tem de seguir alguma forma de processo obrigatória?

R: Sim, far-se-á o processo de inventário judicial obrigatório, como sustenta o n.º 2 do artigo 2102 do Código Civil.

14. Que documentos são normalmente emitidos durante ou no termo do procedimento sucessório, para provar estatuto e os direitos dos herdeiros ou legatários (habilitação de herdeiros, escritura pública de partilha, decisão judicial)?

R: Durante o processo são emitidos dois documentos que são a Decisão Judicial e escritura pública de partilha.